



## Coletânea da Jurisprudência

**Processo C-96/14**

**Jean-Claude Van Hove**  
**contra**  
**CNP Assurances SA**

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo tribunal de grande instance de Nîmes)

«Reenvio prejudicial — Diretiva 93/13/CEE — Cláusulas abusivas — Contrato de seguro — Artigo 4.º, n.º 2 — Avaliação do caráter abusivo das cláusulas contratuais — Exclusão das cláusulas relativas ao objeto principal do contrato — Cláusula que visa garantir a cobertura das prestações de um contrato de empréstimo imobiliário — Incapacidade total do mutuário para o trabalho — Exclusão do benefício desta garantia em caso de aptidão reconhecida para exercer uma atividade remunerada ou não»

Sumário — Acórdão do Tribunal de Justiça (Terceira Secção) de 23 de abril de 2015

*Proteção dos consumidores — Cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores — Diretiva 93/13 — Âmbito de aplicação — Cláusulas que definem o objeto principal do contrato ou que fixam o preço ou a remuneração e os serviços ou os bens a fornecer como contrapartida — Conceito — Cláusula integrada num contrato de seguro, ligado a um contrato de crédito imobiliário, destinada a garantir que o segurador paga as prestações devidas ao mutuante em caso de incapacidade total para o trabalho do mutuário — Inclusão — Requisitos*

*(Diretiva 93/13 do Conselho, artigo 4.º, n.º 2)*

O artigo 4.º, n.º 2, da Diretiva 93/13, relativa às cláusulas abusivas nos contratos celebrados com os consumidores, deve ser interpretado no sentido de que uma cláusula estipulada num contrato de seguro e que visa garantir a cobertura das prestações devidas ao mutuante em caso de incapacidade total do mutuário para o trabalho só está abrangida pela exceção enunciada nessa disposição na medida em que o órgão jurisdicional nacional constate:

- por um lado, à luz da natureza, da economia geral e das estipulações no quadro contratual em que figura, bem como do seu contexto jurídico e factual, que esta cláusula fixa um elemento essencial do referido quadro que, como tal, o caracteriza e,
- por outro, que a referida cláusula está redigida de maneira clara e compreensível, ou seja, que não é inteligível para o consumidor apenas no plano gramatical, mas igualmente que o contrato expõe de maneira transparente o funcionamento concreto do mecanismo a que se refere a cláusula em causa bem como a relação entre esse mecanismo e o mecanismo previsto noutras cláusulas, de modo a que o consumidor possa avaliar, com base em critérios precisos e inteligíveis, as consequências económicas que daí decorrem para ele.

Poderia igualmente ser pertinente neste contexto a circunstância de o contrato de seguro se situar num quadro contratual mais vasto e estar ligado aos contratos de empréstimo. Com efeito, não se pode exigir ao consumidor, quando da celebração de contratos associados, a mesma vigilância quanto à extensão dos riscos cobertos por esse contrato de seguro que teria se celebrasse de maneira distinta o referido contrato e os contratos de empréstimo.

(cf. n.ºs 48, 50 e disp.)